



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724187/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.225 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IRENE KATTER HACK TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém o lançamento quando o contribuinte não apresenta a documentação comprobatória do gasto declarado como despesas de instrução.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução dos valores de R\$ 7.031,26 (sete mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2008, formalizada pela Notificação de Lançamento, fls. 16 a 22, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos informados em DIRF, no valor de R\$317,10, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$22.818,14, e de instrução, no valor de R\$ 60,00, por falta de comprovação.

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- a Notificação seria nula ou insubsistente, devendo ser cancelado o crédito tributário exigido.

- desconhece a Companhia Energética Rio das Antas CERAN e nunca prestou qualquer serviço e nem recebeu rendimentos dessa fonte pagadora;

- as deduções relativas a despesas com instrução (R\$ 60,00) e médicos (R\$22.818,14) formam deduzidas de acordo com a legislação tributária e devem ser restabelecidas conforme documentos anexados ao processo;

- solicita a tramitação prioritária do presente processo com base no Estatuto do Idoso.

A DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 74 a 81, julgou procedente em parte a impugnação, para excluir a tributação incidente sobre o valor de R\$ R\$ 337,10, lançado a título de omissão de rendimentos, assim como restabelecer parte da dedução das despesas médicas (R\$ 6.790,44 e R\$1.058,40, relativamente aos planos de saúde da contribuinte e seus dependentes, R\$ 813,04, pagos ao Instituto de Previdência do Estado do RGS, R\$ 500,00, da Estética Vita Naturales Ltda e R\$ 125,00, pagos a Fisiogim – Clínica de Fisioterapia).

Cientificada em 18/05/2012, fls. 85, a interessada interpôs recurso voluntário em 14/06/2012, fls. 87 a 96, alegando, em síntese, que:

- o acórdão tratou de pedidos que não foram feitos, como por exemplo, nulidade do auto de infração, a legalidade da aplicação da multa ou da taxa Selic;

- deverá ser afastada a glosa do valor de R\$531,26, relativo ao plano de saúde de seu cônjuge, uma vez que este veio a falecer em fevereiro de 2008 e não apresentou declaração com o desconto do plano de saúde;

- também deverá ser afastada a justificativa para o não conhecimento da dedução das despesas com instrução no valor de R\$60,00, pois foram acostados aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados ao SENAC;

- os requisitos previstos na legislação não exigem a indicação no recibo do CREFITO do profissional de fisioterapia, Guilherme Bredow;

- a falta de indicação do endereço no recibo é justificada pelo atendimento domiciliar;
 - a necessidade de tal atendimento se deve ao fato de ser portadora de artrite;
 - os recibos emitidos pela Dra. Jussara Clemens atende aos requisitos exigidos por lei e não fazem menções genéricas, conforme afirmou a decisão recorrida, pois todos mencionam o tratamento psicológico a que foi submetida;
 - estando devidamente comprovadas as despesas médicas não há motivo para a imposição de multa e demais cominações;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 18, a glosa do valor de R\$60,00 de despesas de instrução foi motivada pelo fato de a contribuinte haver comprovado somente parte da totalidade deduzida a esse título.

O recorrente contesta a decisão que manteve a glosa da despesa com instrução alegando que dos autos constam demonstrado que o desembolso realizado no valor de R\$60,00 destinou-se o curso freqüentado no SENAC Educação a Distancia EAD.

Compulsando-se os autos, constata-se que o documento de fls.48, emitido pela citada instituição, informa a inexistência de recebimentos das parcelas relativas aos meses de maio de 2008 a setembro de 2008. Por outro lado, constata-se ser o bloqueto de fls. 23 o único documento juntado aos autos que demonstra algum pagamento realizado para essa instituição. No entanto, embora demonstrado o pagamento do valor de R\$260,00 (portanto, superior ao que glosado), não há como vinculá-lo como prova para caso concreto, haja vista que dos autos se observa que a contribuinte sequer conseguiu comprovar a totalidade do montante de R\$1.360,00, que foi consignado em sua declaração de ajuste anual a título de despesas instrução na ordem, fls. 71. Portanto, há que ser mantida a glosa do valor de R\$60,00, por falta de comprovação de parte das despesas com instrução deduzida indevidamente da base de cálculo do imposto de renda.

A decisão recorrida manteve a glosa da parte das despesas com plano de saúde, sob o argumento de que estas teriam sido realizadas em benefício de cônjuge que apresentou declaração de rendimentos em separado.

Contudo, à falta de elementos nos autos que confirme que referido cônjuge, de fato, apresentou declaração de rendimentos em separado, impõe-se o restabelecimento da dedução do valor de R\$531,26, relativo ao plano de saúde.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 20, os recibos de emissão de Guilherme Bredow não contemplam as informações necessárias, tais como endereço do profissional e número de registro no CREFITO do profissional.

A recorrente alega que a exigência da indicação do registro no conselho profissional não é exigida pela legislação e que o atendimento do fisioterapeuta emitente do recibo é domiciliar.

Assim dispõe o art. 73, do RIR/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II. restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (negritos não constam do original)

Portanto, somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço.

Do exame dos documentos de fls. 24 a 27, e novamente às fls. 56 a 58, constata-se que a falta de indicação do número do registro no respectivo conselho profissional da pessoa emitente daqueles recibos impedem a confirmação de que a pessoa que os assinou seja, de fato, profissional da área de fisioterapia. Também se observa dos mesmos documentos a inexistência do requisito formal atinente ao endereço do emitente.

Portanto, mantida a glosa.

A glosa das despesas médicas declaradas como pagas à psicóloga Juçara Clemens (R\$ 6.500,00), foi motivada por falta de apresentação da documentação comprobatória.

A recorrente contesta a manutenção da glosa pela decisão de primeira instância alegando que os recibos apresentados em sua impugnação atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação, com a indicação de se referirem a tratamento psicológico no período de 2008 com a menção, inclusive, dos meses em que foram recebidos.

Processo nº 11080.724187/2012-56
Acórdão n.º 2802-003.225

S2-TE02
Fl. 103

Do exame dos recibos firmados pela citada psicóloga apresentados pela contribuinte às fls. 29, constata-se que deles constam expressos os requisitos formais estabelecidos pela legislação, anteriormente transcritos.

Impõe-se, pois, o restabelecimento da dedução da despesa médica consignada pela contribuinte como paga à psicóloga Juçara Clemens, no valor de R\$6.500,00.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução dos valores de R\$ 7.031,26 (sete mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos) a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior